

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 2003 (Do Sr. Ary Vanazzi)

Assegura assistência jurídica gratuita em ações de regularização fundiária, regulamenta o artigo 4º, V, "r", da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA ANN PONTES

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 713, de 2003, de iniciativa do Deputado Ary Vanazzi, para análise quanto ao mérito nos termos regimentais.

Busca-se, com a proposição em exame, assegurar assistência jurídica gratuita a comunidades e grupos sociais menos favorecidos em procedimentos e ações que visem à regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Estabelece o projeto de lei que tal assistência jurídica compreenderia, além do benefício da gratuidade judiciária nos moldes previstos na legislação em vigor, isenções de: taxas de extração de certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados; taxas de autenticação de cópias reprográficas; taxas de reconhecimento de letras, firmas e chancelas; taxas de lavratura de instrumentos públicos; custas relativas à expedição de certidões negativas e positivas de propriedade e registro de contratos de cessão,

alienação, hipoteca, outorga onerosa e transferência de direitos de prioridade; custas relativas ao registro de sentenças de usucapião, de concessões especiais para fins de moradia e concessões do direito real de uso; e custas relativas a escritura e registro de imóvel e expedição de respectivas certidões.

Dispõe-se também em seu texto que a insuficiência de recursos seria comprovada por declaração do próprio interessado ou, no caso de pessoa analfabeta, a rogo. Tal declaração deveria mencionar a qualificação do declarante, a área objeto de regularização fundiária, o município de localização e o dispositivo da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), em que se baseia a regularização. A falsidade da declaração ensejaria sanções nas esferas civil e penal.

Prevê-se ainda que os serviços de registro civil e de registro de imóveis, os tabelionatos e as repartições públicas deverão afixar em local visível as informações referentes à assistência jurídica gratuita para fins de regularização fundiária.

Por fim, é explicitado que os benefícios da assistência jurídica gratuita não se transmitiriam a cessionário de direitos, nem por *causa mortis*, e que associações comunitárias sem fins lucrativos também gozariam dos benefícios a ser instituídos.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

Por sua vez, o relator designado para oferecer parecer no âmbito desta Comissão opinou favoravelmente ao mérito, salientando a importância da regularização fundiária de áreas urbanas como uma das grandes missões governamentais com vistas ao desenvolvimento urbano.

Em análise da proposição em tela, releva notar, preliminarmente, que a matéria nela versada não se inclui entre aquelas que devam ser objeto de apreciação no âmbito desta Comissão, cuja competência em razão de campos temáticos ou áreas de atividade se encontra definida no art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece o seguinte:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

II - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:

1 - integração regional e limites legais;

2 - valorização econômica;

3 - assuntos indígenas;

4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;

5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;

6 - turismo;

7 - desenvolvimento sustentável;

b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;

c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;

d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;

e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;

f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

g) migrações internas;"

Assinale-se, a este respeito, que o art. 55 do Regimento desta Casa prevê que "a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica" e o seu respectivo parágrafo único estatui que poderá ser considerado "como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas

Comissões ou pelo Plenário”.

Cumpra mencionar também que se vislumbra aparente óbice à aprovação do referido projeto de lei no que concerne aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Não poderia a lei simplesmente prever a isenção de emolumentos e taxas estabelecida para atos a ser praticados por serviços notariais e de registro, eis que são estes exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público consoante estatui o Art. 236 da Constituição Federal e remunerados exclusivamente por aqueles em razão de seu ofício. Toda renúncia de receita deveria, para não prejudicar o regular funcionamento dos mencionados serviços, ser acompanhada de forma de compensação, haja vista que a prática dos atos implica despesa.

Assim, para se estabelecer tal gratuidade em consonância com o ordenamento jurídico e constitucional, far-se-ia necessária a instituição de mecanismo legal de compensação a ser observados pelos Estados no exercício de sua competência legislativa, tal como se observa em relação à gratuidade de atos do registro civil, dispondo o art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, o seguinte:

“Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.”

No que pertine ao mérito, deve-se mencionar que a assistência judiciária gratuita já se encontra assegurada pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe em seu art. 4º o seguinte:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;”

E, se a parte que trata de isenção de emolumentos e taxas por atos praticados por serviços notariais e de registro se encontra aparentemente eivada pelos vícios já referidos e a assistência jurídica gratuita a que se refere o Estatuto da Cidade já se encontra assegurada por lei, não há porque se aprovar o aludido projeto de lei.

Diante do exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 713, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **ANN PONTES**